



## **Da (in) constitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais de beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho**

Kaique Souza Pedaes<sup>1</sup>

Faculdade de Direito de Franca

### **Resumo**

A Lei nº 13.467/17, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista, instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência. O principal objetivo desta pesquisa é refletir suposta inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, que autoriza a cobrança de honorários até mesmo de beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, utilizou-se das pesquisas bibliográfica e documental, cujas contribuições para o desenvolvimento deste trabalho foram imprescindíveis. Com a pesquisa, foi observar divergência no Supremo Tribunal Federal, e em diferentes instâncias da Justiça do Trabalho, sobre a cobrança de honorários de beneficiário da justiça gratuita, de modo que se faz necessário que a Suprema Corte decida brevemente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, colocando fim à insegurança jurídica no país.

**Palavras-chave:** Advogado; Honorários; Justiça gratuita; Reforma Trabalhista; Sucumbência.

### **Introdução**

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista. Responsável por promover diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, que impactaram a vida de trabalhadores, empregadores e do próprio Estado, a reforma deu início a discussões bem antes do início de sua vigência, em especial pela instituição dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, um tema controverso, merecedor de um estudo crítico e analítico a seu respeito, sendo o objeto desta investigação.

Sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer em 13 de julho daquele ano, rapidamente a nova lei foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. Uma dessas ADIs impugnava, além de outros dispositivos, aquele que autoriza a cobrança de honorários de sucumbência até mesmo de

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: pedaes.kaique@gmail.com.



beneficiário da justiça gratuita, com a utilização de créditos obtidos pelo beneficiário em juízo (§4º do art. 791-A da CLT).

Esta regra é considerada pela Procuradoria-Geral da República e por diversos doutrinadores como incompatível com a Constituição Federal, por violar, dentre outros, os direitos de acesso à Justiça e de assistência judiciária integral e gratuita.

Assim, esta investigação tem, como seu principal objetivo, abordar os argumentos jurídicos utilizados pela PGR e por doutrinadores, além dos mencionados por magistrados em decisões de diferentes instâncias do Poder Judiciário, para defender a constitucionalidade, ou não, da cobrança de honorários sucumbenciais de beneficiário da justiça gratuita.

## **Metodologia**

A pesquisa bibliográfica, representada pelo levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e páginas de web sites, tem inegável contribuição para o desenvolvimento deste trabalho. Todavia, esta investigação científica não se valeu somente deste procedimento.

Utiliza-se também da pesquisa documental, por meio da qual são analisadas decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho e por turmas do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, e se acompanha o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 no Supremo Tribunal Federal.

## **Resultados e discussão**

### **1 Do cabimento dos honorários de sucumbência após a Reforma Trabalhista**

Antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho não decorriam da mera sucumbência – como é atualmente –, mas dependiam da cumulação de alguns requisitos, presentes na Súmula 219 do TST.

A partir do início da vigência da reforma, não restaram mais dúvidas: “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência”, como reza o art. 791-A da CLT.

De início, cumpre transcrever o artigo em sua integralidade:



Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

No processo civil, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, conforme art. 85, §2º do CPC.

No processo trabalhista, por sua vez, a fixação será “entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, conforme o caput do art. 791-A da CLT.

Apesar de a porcentagem ser diferente no processo civil e no processo trabalhista - o que representa discriminação ao profissional que atua na Justiça Especializada (CASSAR e BORGES, 2011, p. 99) -, em qualquer dos casos o juiz observará, ao fixar



os honorários, os mesmos critérios, presentes no art. 85, §2º, I a IV do CPC, e no art. 791-A, §2º, I a IV da CLT.

“Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria” (art. 791-A, §1º da CLT). O destinatário dos honorários nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria será o próprio advogado, e não o sindicato.

Determina o §3º, do art. 791-A, que “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Mauro Schiavi (2017, p. 84) defende que a sucumbência (derrota) a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é a rejeição total dos pedidos, ou de algum destes. Não basta a rejeição apenas em parte de um dos pedidos.

Exemplificando, se o reclamante fizer os pedidos A, B, C e D, e sucumbir apenas em parte no pedido A, “que se refere a horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado” (SCHIAVI, 2017, p. 84).

Neste sentido, está o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) em outubro de 2017, para debater temas relativos à Reforma Trabalhista:

**Enunciado nº 99 – Sucumbência recíproca**

O juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Portanto, imaginando que o reclamante pleiteie indenização por dano extrapatrimonial no valor de R\$ 10.000,00 e o juízo lhe defira apenas R\$ 5.000,00, não haverá arbitramento de honorários de sucumbência recíproca.

A expressão “procedência parcial” referida no §3º do art. 791-A (e não “sucumbência parcial”, como consta da parte final do enunciado em comento) não



significa acolhimento parcial de *um* pedido, mas, sim, acolhimento de *parte* dos pedidos (um pedido deferido e um pedido rejeitado, por exemplo). Conclui-se que os honorários de advogado somente podem ser exigidos se o reclamante for totalmente sucumbente em um determinado pedido, e não no caso de o pedido não ter sido acolhido em sua totalidade.

É a mesma sistemática da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, a compensação entre os honorários não é possível, pois eles pertencem ao advogado, e não às partes. Assim, se cada parte deve R\$ 1.000,00 ao advogado da outra, por exemplo, estes créditos não se anulam. Cada profissional terá direito a receber sua verba.

O parágrafo seguinte, o quarto do art. 791-A, é ainda mais polêmico. Assim, fica reservado o tópico seguinte desta pesquisa para tratar do tema e da ADI que foi ajuizada impugnando referido dispositivo.

O quinto e último parágrafo do art. 791-A determina que “são devidos honorários de sucumbência na reconvenção”. Mas, e nas fases de cumprimento de sentença, execução e recursos? Também serão devidos honorários advocatícios de sucumbência?

A dúvida surge porque, diferentemente do art. 85, §1º do CPC (“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”), a reforma não prevê expressamente os honorários para estas fases – apenas para a reconvenção.

Henrique Correia e Élisson Miessa (2018, p. 740) defendem que a reforma não foi omissa a respeito do cabimento de honorários nas fases de cumprimento de sentença, execução e recursos. O seu silêncio é eloquente. Se o legislador quisesse prever o cabimento dos honorários nestes casos, bastaria adicionar mais palavras ao art. 791-A, §5º da CLT. Mas, não. Ele decidiu por tratar apenas da reconvenção, que tem natureza de nova ação.

## **2 Da cobrança dos honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita**



O quarto parágrafo é, sem dúvidas, o mais polêmico do art. 791-A da CLT. Alvo de uma ação no STF, que questiona a sua constitucionalidade, o dispositivo autoriza que sejam cobrados honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita em caso de derrota no processo, como se vê:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pela leitura do dispositivo legal, entende-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Contudo, eles só poderão ser cobrados em duas hipóteses:

a) se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que condenou o beneficiário a pagar honorários de sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nesta situação, passado o prazo de dois anos sem alteração na situação financeira do beneficiário, as obrigações decorrentes da sucumbência serão extintas. Há diferença da sistemática processual civil, que estabelece prazo de cinco anos (art. 98, §3º do CPC);

b) se o beneficiário tiver obtido em juízo, no mesmo ou em outro processo, créditos capazes de suportar os honorários de sucumbência, caso em que, dos créditos a serem recebidos pelo beneficiário, será descontado o valor a ser pago a título de honorários de sucumbência. A discussão quanto a constitucionalidade fica em torno desta hipótese.

O Enunciado nº 100, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, advoga no sentido da inconstitucionalidade da utilização de créditos obtidos em juízo para o pagamento de honorários advocatícios:

#### **Enunciado nº 100 – Honorários e assistência judiciária**



É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

Correia e Miessa (2018, p. 750) argumentam que, para o §4º do art. 791-A ser considerado constitucional, é necessária a presença, no caso concreto, de dois requisitos cumulativos.

Em primeiro lugar, “o crédito já deve existir no momento da decisão judicial, impedindo decisão condicionada ao recebimento de créditos futuros, até porque a sentença deve ser certa e exigível”. Em segundo, o crédito recebido em juízo tem de ser capaz de retirar a condição de beneficiário do sucumbente. Ou seja, com o recebimento das verbas, é necessário que tenha deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CORREIA e MIESSA, 2018, p. 750).

Caso se aplique o dispositivo literalmente (recebimento de “créditos capazes de suportar a despesa”), sem considerar se tais créditos não atingem o próprio sustento do beneficiário ou de sua família, explicam os autores que haverá violação aos princípios do acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da Constituição – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e da igualdade material (art. 5º, caput da CF).

Justificativas semelhantes foram utilizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) ao propor, em 24 de agosto de 2017, antes mesmo da entrada em vigor da reforma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, que impugna, dentre outros dispositivos, o §4º do art. 791-A, da CLT.

De início, importante deixar claro que a PGR entende ser compatível com a Constituição a instituição dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Ou seja: o art. 791-A não é integralmente inconstitucional. O que se impugna é apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do §4º, pois ela impõe “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos” (2017, p. 3).



Caso esta expressão não existisse, a regra de cobrança de honorários de beneficiário da justiça gratuita na seara trabalhista seria igual à Justiça Comum (a diferença ficaria apenas por conta do prazo em que as obrigações decorrentes da sucumbência ficariam sob condição suspensiva de exigibilidade, que no CPC é de cinco anos e na CLT é de dois).

Até a conclusão deste trabalho, o julgamento da ADI nº 5.766 no STF teve somente dois votos: o do Relator Ministro Luis Roberto Barroso e do Ministro Luiz Edson Fachin, com posições divergentes.

Não há data para o retorno do julgamento, que foi interrompido em 10 de maio de 2018 por pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Enquanto a Corte não se pronuncia definitivamente, alguns TRTs pelo Brasil e turmas do TST têm proferido suas decisões quanto à validade da norma.

A 1ª Turma do TRT-13 considera que o dispositivo em análise não fere a Lei Maior, de modo que permanecerá sendo aplicado até que o STF decida o contrário (2019).

Por sua vez, o Pleno do TRT da 19ª Região (Estado de Alagoas), em um incidente de arguição de inconstitucionalidade, deixou de aplicar a norma (a decisão só produz efeitos entre partes envolvidas naquele processo), declarando o seguinte:

[...] Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade (2018).

As justificativas utilizadas pelo TRT-19 estão na mesma linha do alegado pela PGR na ADI nº 5.766 e no voto do Ministro Fachin, que concorda com a inconstitucionalidade da norma discutida.

A PGR alega que a garantia de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV da CF) foi restringida pelo §4º do art. 791-A da CLT e que isso não poderia ocorrer, pois este direito é uma “prerrogativa básica essencial à viabilização de direitos



fundamentais, constitui veículo de garantia do mínimo existencial e assume [...] caráter extremo de direito irredutível” (2017, p. 33).

Sendo um direito irredutível, a lei não poderia impor ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sem estar “afastada a condição de pobreza que justificou o benefício”, afinal, isto representaria uma redução de um direito que, aduz a PGR, é irredutível (2017, p. 15). Todavia, foi exatamente o que a Reforma Trabalhista fez, o que representaria, por consequência, violações a outros direitos, como o do acesso à Justiça e o da igualdade, além do princípio da dignidade da pessoa humana.

No processo do trabalho, existem "mecanismos de compensação de forças entre as partes – empregado e empregador –, em face da reconhecida desigualdade econômica [...], que torna vulnerável o empregado demandante em sua situação de subordinação jurídica”. Um desses mecanismos, segundo Wagner Giglio, citado pela PGR, é justamente a “assistência judiciária gratuita destinada aos trabalhadores pobres” (2017, p. 51).

Com esse direito, pretende-se assegurar igualdade entre as partes, a fim de que “o resultado final do processo dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas dos litigantes” (CAPPELETTI; GARTH apud PGR, 2017, p. 52). Portanto, uma consequência lógica de se impor restrições a ele é a violação do direito de igualdade (art. 5º, caput da CF).

Fachin concorda que há violação à igualdade, pois

[...] a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais [...] (2018, p. 12).

Outro direito violado pelas restrições à gratuidade judiciária é o de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), posto que a gratuidade é um pressuposto de acesso dos trabalhadores pobres à jurisdição trabalhista (PGR, 2017, p. 5).

É através do direito de acesso à Justiça, instrumentalmente o maior dos direitos humanos, que podem ser preservados todos os demais direitos. "Sem garantia de acesso à jurisdição trabalhista, os direitos fundamentais sociais, despidos de efetividade, reduzem-se a miragens". Justamente em decorrência disso, “a gratuidade judiciária



assume caráter de extrema relevância social na Justiça do Trabalho”, sendo o meio para o trabalhador pobre “buscar a tutela de direitos vinculados à contraprestação pelo trabalho” (PGR, 2017, p. 23-25).

Somado a isso, haveria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), porque este é um dos elementos fundamentais da Carta Magna que amparam o direito de assistência jurídica integral e gratuita (FACHIN, 2018, p. 12).

Enquanto o Ministro Fachin votou pela procedência da ação, o Relator Ministro Barroso optou por dar interpretação conforme à Constituição ao §4º do art. 791-A da CLT. Ele defendeu que o direito de gratuidade judiciária pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, dizendo:

[...] As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça [...] (2018).

Barroso disse ainda que a cobrança de honorários de beneficiário da justiça gratuita é um “mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros” (2018).

Contudo, ao passo que o dispositivo inserido na CLT pela reforma permite que quaisquer verbas obtidas pelo beneficiário em outro processo sejam utilizadas para o pagamento de honorários, Barroso votou para limitar a utilização destes valores, da seguinte maneira:

[...] A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias [...] (2018).

Portanto, se o beneficiário tiver obtido verbas não alimentares no mesmo ou em outro processo, elas poderão ser utilizadas em sua integralidade para o pagamento de



honorários. Mas, se forem verbas remuneratórias, só poderão ser usadas se superiores ao teto da Previdência Social (R\$ 6.101,06 em 2020), e apenas sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto (exemplificando: se o valor que exceder ao teto for R\$ 1.000,00, somente R\$ 300,00 poderão ser empregados para o pagamento de honorários).

Em seu voto, Barroso (2018) explica que optou pelo percentual de 30% por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º.

Para defender que nenhuma verba obtida em juízo pelo beneficiário seja utilizada, a PGR alega que, para o trabalhador pobre destinatário da gratuidade judiciária, os rendimentos auferidos com o trabalho “integram a noção de mínimo existencial, porque essenciais ao sustento material básico”, assim como os créditos trabalhistas auferidos nas demandas propostas (2017, p. 25-27).

Em cumprimento ao seu papel constitucional de defender o texto impugnado (conforme art. 103, §3º da CF), a então Advogada-Geral da União Grace Mendonça declarou que o modelo anteriormente em vigor na seara trabalhista, em que não havia cobrança de honorários de sucumbência, "acabava por estimular o ajuizamento de reclamações trabalhistas indevidas, sem o zelo e o cuidado devido com o próprio sistema de Justiça", e que por isto a norma impugnada pela PGR não padecia de inconstitucionalidade (CASTRO, 2018).

O assunto chegou ao TST em maio de 2019 e a 3ª Tuma proferiu decisão, sem efeito vinculante, considerando constitucional a cobrança de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita. Em seu voto, o Relator Ministro Alberto Bressiani adotou posição semelhante à dos defensores da norma, ao explicar que “a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política”.

Todavia, o ministro não aplicou o §4º do art. 791-A de forma literal. Em seu voto, argumentou “que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade” (TST, 2019). O dispositivo inserido pela Reforma Trabalhista na CLT, contudo, não condiciona o pagamento dos honorários à



existência de créditos suficientes para retirar o beneficiário da condição de miserabilidade. Basta que existam créditos trabalhistas capazes de suportar a despesa (os honorários), ainda que subsista a condição de insuficiência de recursos.

A decisão da 3ª Turma do TST parece, portanto, ter tentado interpretar o §4º do art. 791-A conforme a Constituição, e não literalmente, o que é razoável, afinal, não há como se presumir (de forma absoluta) que o recebimento de créditos trabalhistas em juízo implicará a alteração do estado de miserabilidade do litigante, de modo que a obrigação decorrente da sucumbência deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, após o qual será extinta (TRT-3, 2019).

Meses depois do julgamento da 3ª Turma do TST, a 4ª Turma, em novembro, entendeu que o §4º do art. 791-A não colide com o art. 5º, LXXIV da Constituição, que trata da assistência jurídica integral e gratuita. Em verdade, o dispositivo criado pela Reforma Trabalhista “busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família”.

No julgamento, o Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins Filho defendeu que o espírito da norma contida no §4º do art. 791-A é justamente “evitar a movimentação do Poder Judiciário de forma irresponsável”. Portanto, cobrar honorários sucumbenciais de beneficiário da justiça gratuita não ofende a Constituição (TST, 2019).

Ademais, para o Eminentíssimo Ministro do TST, além de o §4º do art. 791-A ser uma “providência imprescindível para tornar o processo trabalhista mais racional, e, acima de tudo, responsável, coibindo as denominadas ‘aventuras judiciais’, com a responsabilização pela litigância descompromissada”, ele também assegura o tratamento isonômico entre as partes em litígio, por impor ao derrotado o pagamento dos honorários de sucumbência, independentemente de ter sido vencido o reclamante (geralmente o trabalhador) ou o reclamado (geralmente o empregador) (2019).

Enquanto não há o retorno do julgamento deste assunto no STF, a insegurança jurídica no País permanece. Pesquisas nos bancos de dados dos órgãos da Justiça do Trabalho revelam que há grande divergência entre os magistrados. As decisões mencionadas ao longo deste capítulo comprovam isso.



Aqueles que consideram ser o art. 791-A, §4º da CLT inconstitucional tem, como assegura o ordenamento jurídico, declarado, de forma difusa, a inconstitucionalidade da norma. Todavia, deve-se temer a conduta daqueles que deixam de aplicar a Reforma Trabalhista integralmente por considerarem a novel legislação “formal e materialmente ilegítima”, sem, contudo, declararem a lei incompatível com a Constituição.

Situações como esta demonstram a urgente necessidade de o STF decidir sobre a constitucionalidade das regras trazidas pela Reforma Trabalhista, pois, enquanto isso não ocorrer, os mais prejudicados pela insegurança jurídica serão os próprios trabalhadores, que ingressarão em juízo sem a certeza dos ônus que poderão ter de suportar – ou que, talvez, sequer ingressarão em juízo.

### **Considerações finais**

Com esta investigação, foi possível constatar que a Reforma Trabalhista assegurou aos advogados que atuam em demandas trabalhistas o que já era garantido àqueles atuam em demandas cíveis: o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, que passaram a ser devidos na seara laboral pela mera sucumbência, sem a necessidade de cumulação de quaisquer requisitos, como era antes da entrada em vigor da reforma.

No entanto, o principal objetivo da Lei nº 13.467/17 com a inserção do art. 791-A na CLT era outro: diminuir o número de ações na Justiça do Trabalho. E isso de fato ocorreu – contudo, segundo a Procuradoria-Geral da República, violando direitos constitucionalmente previstos.

Assim, mesmo mais de dois anos depois de sua aprovação pelo Congresso Nacional, a Reforma Trabalhista segue gerando muitas discussões, as quais parecem longe de chegarem ao fim. Deste modo, o caráter de provisoriedade, característico da ciência, está, inevitavelmente, presente neste trabalho. Acompanhando a condição de provisoriedade, há a insegurança jurídica.

Uma das razões para esta insegurança é o fato de o Supremo Tribunal Federal, responsável pelo julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade que questionam dispositivos inseridos pela reforma na CLT, como a cobrança de honorários de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita, não ter dado um ponto final no assunto.



Independentemente de declarar constitucionais ou inconstitucionais as novas regras, é importante que o STF decida as ações referentes à Reforma Trabalhista brevemente. A urgência é tamanha que a ADI nº 5.766, que tem por objeto, dentre outros dispositivos, o art. 791-A, §4º da CLT, foi ajuizada antes mesmo de ter entrado em vigor a reforma.

A morosidade da Suprema Corte faz com que juízes de primeira instância, tribunais regionais do trabalho e turmas do Tribunal Superior do Trabalho profiram decisões divergentes, gerando, no País, uma nefasta insegurança jurídica. Com isso, os trabalhadores são severamente prejudicados, afinal, não existe certeza quanto aos ônus que eles deverão suportar em caso de sucumbência no processo, o que inibe o ajuizamento de novas demandas, muitas vezes necessárias para a garantia de direitos básicos.

As dúvidas quanto a constitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, e também quanto ao modo correto de serem impostos honorários de sucumbência recíproca aos litigantes, por exemplo, fazem com que o caráter de provisoriedade esteja intrinsecamente presente nesta pesquisa - mas, com a insegurança jurídica na bagagem, preferível seria se a provisoriedade não existisse.

## Referências

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Proc. 0000206-34.2018.5.19.0000**. Relator João Leite de Arruda Alencar. Maceió, 07 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/208143543/processo-n-0000206-3420185190000-do-trt-19>. Acesso em: 31 mar. 2019

ANAMATRA. **Reforma trabalhista: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª Jornada**. 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25797-reforma-trabalhista-anamatra-divulga-integra-dos-enunciados-aprovados-na-2-jornada>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Ementa do voto na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766**. Brasília, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Proc. RR 1000030-14.2018.5.02.0064**. Relator Ives Gandra Martins Filho. Brasília, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783825821/recurso-de-revista-rr-1000030142-0185020064>. Acesso em: 30 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Processo nº TST-AIRR-2054-06.2017.5.11.0003**. Relator Ministro Alberto Bressiani. Brasília, 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190716-06.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Wilton. **Grace Mendonça defende no STF regras de acesso à Justiça gratuita**. 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/noticia/grace-mendonca-defende-no-stf-regras-de-acesso-a-justica-gratuita--662411>. Acesso em: 01 mar. 2019.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da reforma trabalhista: o que mudou?** 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Voto vogal na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766**. Brasília, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>. p. 12. Acesso em: 31 mar. 2019

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão. **Proc. 0010131-26.2018.5.03.0024**. Relator Sercio da Silva Pecanha. Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019. Disponível em: [trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766444311/recurso-ordinario-trabalhista-ro-101312620185030024-0010131-2620185030024](http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766444311/recurso-ordinario-trabalhista-ro-101312620185030024-0010131-2620185030024). Acesso em: 30 dez. 2019.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Acórdão. **Proc. 0000628-32.2018.5.13.0014**. Relatora Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 25 de março de 2019. Disponível em: <https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692142724/recurso-ordinario-em-procedimento-sumarissimo-ro-6283220185130014-0000628-3220185130014>. Acesso em: 31 mar. 2019.



V Congresso Interdisciplinar de  
Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão Universitária  
VIII Semana da responsabilidade social  
e extensão universitária  
Centro Universitário Metodista  
Izabela Hendrix

Ciência e Tecnologia: universidade, sustentabilidade  
e desenvolvimento econômico

Belo Horizonte, 21 a 24 de Setembro de 2020

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766.** Brasília, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhistista.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho:** aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.